ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17883.000180/2008-08

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	17883.000180/2008-08
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-004.228 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de março de 2016
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTROS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/10/1997

NULIDADE DE LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA NOVO LANÇAMENTO. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Tendo o lançamento originário sido anulado por vício material, o prazo decadencial para a autoridade fazendária realizar novo lançamento rege-se pela regra geral disposta no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Não se verifica na presente hipótese a anulação de lançamento por vício formal, assim não sendo aplicável a regra contida no artigo 173, II, do mesmo diploma.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 2
9/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDR
E TORTATO, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto ao mérito do Recurso Voluntário: (i) Por voto de qualidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a existência de vício material no lançamento anterior e, consequentemente, reconhecer a decadência do lançamento em destaque. O Conselheiro André Luís Máralém Lombardi acompanhou a maioria pelas conclusões. Vencidos a Relatora e os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins e Arlindo da Costa e Silva, que negavam provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Cleberson Alex Friess também restou vencido, em menor extensão, pois entendeu que se tratava de vício formal e que a decadência teria ocorrido apenas para o prestador de serviço, que não havia sido intimado do lançamento anterior. O Conselheiro Carlos Alexandre Tortato fará o voto vencedor.

CÓPIA

André Luis Máralém Lombardi – Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Carlos Alexandre Tortato - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 2
9/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDR
E TORTATO, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Período de apuração: 07/1996 a 10/1997

Data de lavratura do Auto de Infração: 26/12/2006.

Data de ciência do Auto de Infração: 20/04/2011

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa da 1ª Instância proferida pela13ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio, especificamente em relação a este Processo Administrativo Fiscal, incluídos nos seguintes Autos de Infração:

AI DEBECAD n° 37.048.260-3– Obrigação Principal - contribuição devida pela empresa em questão;

AI DEBECAD n° 35.007.354-6– Obrigação Principal - contribuições devidas pelos segurados empregados.

É imperioso ressaltar que a DEBECAD supra citada foi devidamente anulada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), de acordo com o Acórdão n° 724/2005, prolatado pela 4" CAJ - Câmara de Julgamento, em 20/04/2005 sob a alegação de vício formal, provocado pela omissão, no anexo relativo aos Fundamentos Legais do Débito, do dispositivo legal que autoriza o arbitramento das contribuições previdenciárias através de aferição indireta. O valor do referido lançamento é de R$ 39.618,76, consolidado em 14/12/2006.

No que tange a responsabilidade solidária,está se iniciou na presente demanda diante do não cumprimento, por parte do sujeito passivo, dos requisitos necessários para eximir-se do gravame jurídico-tributário, originando, ainda, o arbitramento do débito, conforme autorizado pelo § 3°do art. 33 da Lei 8.212/91, mediante a aplicação do percentual de 40% determinado nas Ordens de Serviço INSS/DAF 51, de 06/10/92 , 165, de 11/O7/97 e 176, de 05/12/97, incidente sobre o valor bruto das Notas Fiscais/Faturas/recibos de serviços executados mediante prestação de mão de obra.

A empresa prestadora foi devidamente notificada, mediante via postal, onde oportunamente contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 33/38 com a alegação de que os créditos já estariam extintos, conforme o art. 173 do Código de Tributário Nacional

Ocorre que, em 20/04/2005, sob a alegação de vício formal, acarretado pela ausência dos Fundamentos Legais do Débito, do dispositivo legal que autoriza o arbitramento das contribuições previdenciárias através de aferição indireta. O débito tributário inicial fora anulado, acarretando assim a interrupção da decadência ensejando a cobrança do devido débito. O valor do presente lançamento é de R$ 39.618,76, consolidado em 14/12/2006., conforme disposto no art. 173, inciso II, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 2
9/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDR
E TORTATO, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, razão pela qual a secretaria de Receita Federal do Brasil formalizou o presente Processo Administrativo Fiscal, para reconstituição dos referidos créditos.

Tendo sido constatado que persistiu a exigibilidade da obrigação tributária constante no lançamento anulado, na reconstituição dos créditos, o Levantamento quanto a responsabilidade solidária se manteve, por ser esta a relação jurídica aplicada entre o prestador de serviço ou cedente de mão de mão de obra, e a empresa principal originária para atribuição da responsabilidade tributária de forma conjunta e não individualizada.

CÓPIA

Assim, nos presentes autos, o crédito previdenciário constituído em face da Companhia Siderúrgica Nacional, bem como a prestadora do serviço de mão de obra Atlas de Volta Redonda Construções LTDA, foi lançado em razão da RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA em relação às contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa contratada nas competências de 07/1996 a 10/1997, para execução de obra de construção civil.

Nesse diapasão, é imperioso frisar que diante da primeira NFLD a Companhia Siderúrgica Nacional não apresentou qualquer defesa, embora tenha sido devidamente citada. Apenas foi apresentado o recurso por parte da empreiteira Atlas de Volta Redonda Construções LTDA. Contudo, após a anulação da primária NLFD, seguindo pela substituição da nova Notificação de Lançamento Fiscal de Débito, onde se reabriu novo prazo para recurso, sendo ambas novamente citadas face à caracterização da solidariedade. Não só a empresa Atlas de Volta Redonda Construções LTDA apresentou recurso voluntário, conforme as fls. 276 à 283, bem como a Companhia Siderúrgica Nacional dessa vez também apresentou sua defesa conforme as fls. 251 à 274. Entretanto qualquer dos responsáveis solidariamente quedou-se inerte, por não apresentarem qualquer comprovante de quitação dos tributos cobrados.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL apresentou Impugnação a fls. 251/274,assim como também a empresa ATLAS DE VOLTA REDONDA CONSTRUÇÕES LTDA, conforme às Fls. 276/283, no entanto não fora anexado qualquer documento de comprovação da quitação do referente crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento No Rio de Janeiro/RJ lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 12-34.82113ª Turma da DRJ/RJ1, às fls. 235/326, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Os Recorrentes foram cientificados da decisão de 1ª Instância no dia 15/02/2011 e 14/02/2011, conforme Avisos de Recebimento às Fls. 249/250.

Inconformados com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrentes Companhia Siderúrgica Nacional interpôs Recurso Voluntário às fls. 251/274, e Atlas de Volta Redonda construções LTDA às fls. 276/283 afirmando que suas alegações anteriormente expendidas erespaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- em sede de preliminar alega que houve decadência do débito levantado tendo em vista que o crédito cobrado no presente processo mediante a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito declarada nula pelo Egrégio Conselho de Recursos da Previdência Social o foi por ferimento a normas de direito material e não as normas de direito Formal, tendo em vista ser o Acórdão produzido por esta colenda turma baseado integralmente na falta

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 2
9/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDR
E TORTATO, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de ampla defesa e do contraditório. Sendo assim, alega ser matéria de ordem material e não formal, ou seja, não dando abertura para novo prazo, o que se caberia a aplicação da decadência.

-alega que a responsabilidade solidária prevista no art. 30, inciso VI, da Lei n° 8.212/91, deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito previdenciário e não na sua constituição, sendo assim obrigatória a averiguação, por parte da fiscalização, da efetiva inadimplência da empreiteira antes de efetuar qualquer lançamento contra a dona da obra. Visto que o fato de a empreiteira não ter sua contabilidade referente aos anos de 1996 e 1997 fiscalizadas à época, não pode conduzir à conclusão de que a mesma é inadimplente, pois alega não ter sido efetuado, em momento algum, a análise da escrituração contábil da prestadora de serviços para fins de verificação da sua adimplência.

-alega ainda que à época do fato gerador deste lançamento não existia qualquer dispositivo legal que obrigasse a dona da obra a exigir do empreiteiro as suas guias de recolhimento previdenciário e folhas de pagamento. Tampouco havia qualquer imposição legal que obrigasse o empreiteiro a elaborar guias de recolhimento e folhas de pagamento especificas para cada empresa que lhe contratasse.

- salienta ainda que a empreiteira teve expedidas em seu favor Certidões Negativas de Débitos, emitidas no período de 04/1997 a 11/2010, datas posteriores aos fatos geradores objeto do presente lançamento, implicando que até os dias atuais a empresa prestadora de serviços em questão não possuiria qualquer débito em face a Previdência Social.

- por fim, requer ao final que caso não seja acatada suas alegações, que seja convertido o feito em diligência para que seja verificada a escrituração contábil da empresa Transnunes Transportes Nunes Ltda afim de que se possa constatar ou não a real existência do débito.

Enfim, repete os argumentos expendidos na Instância Regional para ao final requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida, objeto do Acórdão 12 - 34.821, para fins de declaração da insubsistência da autuação com sua total improcedência.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 2
9/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDR
E TORTATO, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Os Recorrentes foram cientificados da r. decisão em debate nos dias 14/02/2011 (segunda-feira)e **15/02/2011 (terça-feira)**, conforme AR juntados às fls. 249/250, e os presentes Recursos Voluntário foram apresentados, no dia 15/03/2011 (terça-feira) pela Companhia Siderúrgica Nacional TEMPESTIVAMENTE, e **no dia 17/03/2011 (quinta-feira) pela Atlas de Volta Redonda Construções LTDA**, **INTEMPESTIVAMENTE**, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado pela Companhia Siderúrgica Nacional já que presentes os requisitos de admissibilidade, no entanto DEIXO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado pela empresa Atlas de Volta Redonda Construções LTDA, por não possuir os requisitos de admissibilidade.

2. DA PRELIMINAR

2.1. DA DECADÊNCIA

Para se analisar a alegação de decadência, inicialmente faz-se necessário esclarecer quanto aos critérios normativos referentes ao que seria norma material ou norma formal aplicável ao caso concreto.

No caso em tela, o tributo aqui referido tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Quer dizer que se o sujeito passivo tomou a iniciativa que lhe é exigida por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, isto é, se efetuou, em cada competência, o recolhimento antecipado do tributo, ainda que em montante inferior ao devido, assim será possível determinar o prazo a ser aplicado em cada caso concreto.

Ainda no mesmo sentido, tem-se o Parecer PGFN/CAT n° 1.617/2008, que seguiu o mesmo entendimento já adotado pela jurisprudência dominante, onde dispõe que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, caso tenha havido recolhimento, ainda que parcial, dever-se-á aplicar o artigo 150, § 4°, do CTN, no entanto caso o sujeito passivo não tenha cumprido a obrigação legal de recolher antecipadamente o tributo, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I do CTN.

Sendo assim, diante da análise aos recolhimentos do sujeito passivo, ficou evidente ter havido pagamento antecipado em todas as competências, de maneira que a contagem do prazo decadencial deve obediência ao disposto no art. 150, §4° do CTN. Desta feita pode-se concluir que o lançamento na NFLD original cujos débitos foram reconstituídos na presente exação no período correspondente a 07/1996 a 10/1997, não carece de decadência bem como é considerando que a declaração de nulidade por vicio formal reabre a contagem do prazo decadencial, nos termos do disposto no art. 173, II, do CTN.

A Referida questão já foi enfatizada em decisão fundamentada enfrentada na instância *a quo*, entretanto, é de bom alvitre repisar os fundamentos em que se baseou a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

presente manutenção do lançamento, extinguindo-se a decadência. Conforme amplamente informado nos presentes autos, a execução do procedimento fiscal teve como escopo o lançamento em substituição de créditos julgados nulos, conforme decisão exarada no Acórdão n° 12-34.821 de 15/12/2010, objetivando restabelecer a exigência anulada por vício formal, no processo NFLD de nº 37.048.260-3.

O presente crédito previdenciário foi constituído em face da Recorrente, segundo entendimento do FISCO, na qualidade de responsável tributária – RESPONSÁVEL SOLIDARIA - pelas contribuições previdenciárias não recolhidas pelos empreiteiros cedentes de mão de obra, no período **07/1996 a 10/1997**.O valor do presente lançamento é de R$ 39.618,76, consolidado em 14/12/2006.Originando, ainda, o arbitramento do débito, conforme autorizado pelo § 3° do art. 33 da Lei 8.212/91, mediante a aplicação do percentual de 40% determinado nas Ordens de Serviço INSS/DAF 51, de 06/10/92, 165, de 11/O7/97 e 176, de 05/12/97, sobre o valor bruto das Notas Fiscais/Faturas/recibos de serviços executados mediante cessão de mão de obra.

Assim, em face ao que dispõe o art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e em conformidade com a disposição constante no art. 173, inciso II, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, se inicia o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, já que esse direito se extingue após 5 (cinco) anos, contados dessa data, em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Logo verifica-se absolutamente improcedentes as alegações do Recorrente de que operou-se a decadência tendo em vista se tratar de vício "material" possuindo outro fundamento legal para a autuação. Alega ser o lançamento perpetrado pela NFLD n° 35.007.354-6 declarado nulo, por vício insanável, pelo ferimento a normas de conteúdo material, quais sejam, ampla defesa e contraditório o que aduz ser esta nulidade e consequência da referida lesão ao direito.

Nessa perspectiva, o presente lançamento observou o prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional em seu artigo 173, inciso II, apesar das contribuições lançadas se referirem a fato gerador ocorrido nas competências 07/1996 a 10/1997.

> *Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *[...]*
>
> *II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício*
>
> *formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Em reforço a esse entendimento, ensina o inciso II do artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972 que as decisões de segunda instância administrativa tornam-se definitivas quando não caiba mais recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

Assim delimitadas as nuances do caso concreto, fica evidenciado que entre o dia 04/04/2006 (data da decisão administrativa anulatória) e o dia da notificação do AI substitutivo, isto é, dia 26/12/2006, não transcorreram os cinco anos que o fisco teria para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 2
9/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDR
E TORTATO, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exercer o seu direito potestativo de efetuar o lançamento substitutivo de todo o crédito tributário remanescente objeto da NFLD tomada nula, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou a NFLD DEBCAD n° 35.007.354-6, também não há que se falar em decadência, como pretende o Recorrente.

Por tais razões, rejeito a preliminar de decadência e passo diretamente ao exame do mérito.

CÓPIA

3. DO MÉRITO

Inicialmente é importante registrar que os fatos e/ou as matérias que não foram contestados expressamente, tanto em sede de Impugnação como em fase de Recurso Voluntário, são considerados verdadeiros, restando preclusa eventual arguição em sede de sustentação oral, nos termos da legislação que rege a matéria, razão pela qual não serão objeto de apreciação por este Colegiado.

Impende-se ainda ratificar que qualquer questão de fato ou de direito, estranhas ao presente lançamento, ou não oferecidas à apreciação perante o Órgão Julgador de 1ª Instância, não serão objeto de apreciação por esta Corte de Julgamento Administrativa, em face ao que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

É imperioso ressaltar que a nobre recorrente não apresentou qualquer defesa antes de ocorrer a anulação do crédito em fase ao vício formal existente, apresentando apenas após abertura de novo prazo haja vista a interrupção da decadência. Apena a contratada Atlas de Volta Redonda Construções LTDA apresentou defesa. No entanto, após anulação da NFLD, iniciando novo prazo para recurso, a recorrente impetrou defesa em tempo hábil, diferentemente da outra empresa Atlas de Volta Redonda Construção LTDA que interpôs recurso intempestivo como citado alhures.

A recorrente vem requerer que seja realizado uma vistoria nos livros contábeis da empresa Atlas de Volta Redonda Construção LTDA, no intuito de que seja dirimido qualquer dúvida acerca da existência de algum crédito tributário ou não, uma vez que a cobrança do débito está sendo realizada sem a devida comprovação da real existência do débito, convertendo o feito em diligência. No entanto, entende está Nobre Conselheira não se fazer mais necessário a realização de diligência, uma vez que tanto a requerente como a Atlas de Volta Redonda Construção LTDA, tiveram a devida oportunidade de apresentar quaisquer provas para comprovar a quitação do débito, o que não fizeram. Deixando assim carecer de comprovação a sua defesa.

3.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Para uma melhor explanação acerca do tema faz-se necessário fazer uma breve explanação sobre a responsabilidade solidária. A "RS" nasce com o fato gerador da obrigação tributária, independe de prévia constituição do crédito em face da empresa prestadora de serviços. Com a ocorrência do fato gerador, configura-se a obrigação tributária e fica a Fiscalização autorizada a proceder ao lançamento das contribuições pertinentes, com a constituição do devido Crédito. Este crédito pode ser constituído no nome de qualquer uma das pessoas expressamente designadas no artigo 31 da Lei 8.212/91, cabendo ao credor escolher de quem irá cobrar a satisfação da obrigação tributária, uma vez que o artigo 124, do Código Tributário Nacional, assim trata da solidariedade.

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 2
9/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDR
E TORTATO, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*
>
> *II – as pessoas expressamente designadas por lei.*
>
> *Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."*

CÓPIA

É importante frisar que o conflito sobre a regularidade do lançamento acercada responsabilidade solidária, que existia no âmbito do Conselho de Recursos de Previdência Social atualmente, encontra-se pacificada, haja vista a uniformização de Jurisprudência declarada pelo Enunciado 30, editado pela Resolução n° 1, de 31/O1/2007, publicada no DOU de 05/02/2007, *in vebis*:

> *"Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os critérios no tomados de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços."*

Dessa forma, e pelos fatos e fundamentos acima expostos, reputa-se válido o lançamento lavrado em face da Companhia Siderúrgica Nacional.

Em fase a caracterização da responsabilidade solidária e da inexistência de decadência já exaustivamente exposto supra, verifica-se cristalino a exigibilidade do lançamento, entretanto a responsável solidária efetiva prestadora da mão de obra quedou-se inerte, não apresentando qualquer manifestação, ocorrendo assim a preclusão consumativa da matéria de fato e de direito ora discutida, e, por conseguinte, impossibilitando a análise e julgamento sobre a questão em relação à referida empresa.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário da recorrente para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 2
9/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDR
E TORTATO, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

CÓPIA

Carlos Alexandre Tortato - Redator Designado

Em que pese os argumentos apresentados pela ilustre relatora, ousei divergir no presente processo quanto à aplicação da regra do prazo decadencial aplicada e, em face do entendimento apresentado ter sido acompanhado pela maioria dos conselheiros, fui designado redator do voto vencedor que ora apresento.

Como mencionado acima, o Auto de Infração refere-se ao lançamento de contribuições previdenciárias referentes às competências entre 07/1996 a 10/1997. Originariamente, tais créditos tributários foram lançados no processo NFLD DEBCAD nº. 37.048.260-3.

No âmbito do andamento do referido processo, foi proferida decisão definitiva para o fim de anular o lançamento, na data de 15/12/2010, sob o fundamento de estar maculado por **VÍCIO MATERIAL,** conforme citado na própria ementa da decisão do **Acórdão 724/2005 – Ofício n. 10/4ª CAJ/CRPS, de 04/04/2006.**

O próprio Relatório Fiscal (fl. 26) menciona que a presente NFLD foi emitida em substituição a anterior anulada pela decisão acima, porém se omite quanto a natureza e fundamentos do referido acórdão.

Ocorre que consta expressamente do acórdão proferido por aquele colegiado (Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social) e, assim, na própria fundamentação do acórdão (ausência de fundamentação legal que justifique o lançamento), que o lançamento foi anulado por vício material.

Assim, não há que se cogitar a aplicação da contagem do prazo decadencial por via da regra insculpida no art., 173, II, do Código Tributário Nacional (cinco anos a partir da decisão que anula por vício formal o lançamento), por se tratar de hipótese não verificada (vício formal) ao lançamento NFLD DEBCAD nº. 37.048.260-3.

Via de consequência, tem-se que o lançamento do crédito tributário neste presente processo administrativo fiscal nº. 17883.000180/2008-08 se deu em 26/12/2006 (fl. 30), referindo-se a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos – 07/1996 a 10/1997.

Nitidamente, foi realizado o novel lançamento pela autoridade fiscal por entender que se aplicaria a contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, II do CTN que, como mencionado acima, não se aplica ao presente processo. E, ainda que se aplique o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN (cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), todos os fatos geradores objetos do presente lançamento estão atingidos pela decadência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 2
9/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDR
E TORTATO, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, entendo que deve ser dado provimento aos recursos voluntários para o fim de julgar improcedente o lançamento, haja vista a extinção do crédito tributário pela decadência, para ambos os contribuintes, nos termos dos artigos 156, V, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Carlos Alexandre Tortato.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 2
9/07/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDR
E TORTATO, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA